

LEI Nº 13.568, DE 17 DE JULHO DE 2023.

Proíbe a utilização de verbas públicas, no âmbito do Município de Porto Alegre, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes, bem como o preconceito contra pessoas neurodiversas, com deficiência física, idosas ou obesas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de verbas públicas, no âmbito do Município de Porto Alegre, em convênios, contratos, produções, espaços ou materiais que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças ou adolescentes, bem como o preconceito contra pessoas neurodiversas, com deficiência física, idosas ou obesas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – convênios ou contratos os editais, as chamadas públicas, os prêmios, as aquisições de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas e cursos, desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária e produções audiovisuais;

II – materiais audiovisuais os impressos, as obras cinematográficas, as músicas, os áudios, os desenhos, as animações, entre outros, em qualquer formato ou meio de divulgação ou comunicação, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrados, entregues ou dispostos ao acesso de crianças e adolescentes;

III – produções os espetáculos, as apresentações e as manifestações culturais, bem como a realização de atividades que possam ser transmitidas por televisão, rádio, internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

IV – espaços os locais públicos ou artísticos e culturais privados, patrocinados ou mantidos, mesmo que parcialmente, pelo Poder Público Municipal;

V – cedências os empréstimos de bens, equipamentos, estruturas ou os recursos humanos vinculados ou de propriedade do Município de Porto Alegre;

VI – promoção à sexualização todo tipo de material ou produção que contenha nudez, erotização, insinuação sexual, carícia sexual, relação sexual, masturbação, linguagem chula ou de conteúdo sexual ou simulações de sexo, de acordo com o Sistema de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça ou norma equivalente que venha a substituí-lo;

VII – criança a pessoa com até (12) doze anos de idade incompletos; e

VIII – adolescente a pessoa com idade entre 12 (doze) completos e 18 (dezoito) anos.

Art. 3º É vedada qualquer forma de divulgação privada ou particular que promova, de forma direta ou indireta, a sexualização, o abuso e a exploração sexual de crianças ou adolescentes, bem como o preconceito contra pessoas neurodiversas, com deficiência física, idosas ou obesas nos atos ou locais referidos nos incs. I a V do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo as matérias incluídas no Plano Nacional de Ensino, tais como as empregadas nas aulas de ciências biológicas para estudo do sistema reprodutor humano, que não serão consideradas como exposição à sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 4º A utilização de verbas públicas em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser denunciada a qualquer tempo e por qualquer cidadão.

Parágrafo único. Ficará a cargo da secretaria competente ou da comissão a ser instituída pelo Executivo Municipal a fiscalização, o encaminhamento e as decisões quanto às denúncias de que trata este artigo, às quais caberá recurso administrativo.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa, a ser arbitrada entre o valor de 3.000 (três mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e 100.000 (cem mil) UFMs, e à impossibilidade de firmar contratos e convênios com o Poder Público Municipal pelo prazo de 8 (oito) anos consecutivos.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas independentemente do tempo de recebimento da verba pública em relação à realização do evento.

§ 2º Serão considerados, para o arbitramento do valor da penalidade de multa:

I – a magnitude do evento;

II – o impacto da ação na sociedade;

III – o número de participantes;

IV – a natureza da infração perpetrada;

V – a faixa etária média do público presente;

VI – a presença ou a ausência dos responsáveis pelas crianças e adolescentes;

VII – a efetiva utilização de verba pública; e

VIII – a devolução de verba pública antes do fim do julgamento do processo administrativo.

§ 3º Nos casos em que houver efetiva utilização de verbas públicas municipais, parcial ou integralmente, o valor da multa a ser aplicada não poderá ser inferior ao dobro do valor utilizado, respeitados os valores mínimo e máximo estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º O infrator deverá devolver a integralidade do valor correspondente às verbas públicas utilizadas, corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e com incidência de multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês, independentemente do valor da multa de infração a ser aplicada.

§ 5º A devolução parcial ou total das verbas públicas, bem como o pagamento da multa de infração prevista por esta Lei, não eximirá o infrator de outras penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de julho de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.